



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601314-39.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601314-39.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSENILDO VIEIRA DOS SANTOS DEPUTADO ESTADUAL, JOSENILDO VIEIRA DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MARIA FRAGOSO UCHOA - AL9805, JOAO CARLOS DE ALMEIDA UCHOA - AL3194

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADE CONSTATADA. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS* . FALHA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE MÍDIA ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO E GERAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE ANÁLISE PELO SISTEMA SPCE. FALHA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de JOSENILDO VIEIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, nos termos do art. 77, inciso IV, alíneas "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017, devendo o prestador ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até o efetivo cumprimento de suas obrigações, com a juntada da mídia eletrônica apontada pela Comissão de Exame do Contas de Campanha, conforme preceitua o art. 83, inciso I, da resolução de regência já mencionada, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 05/12/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por JOSENILDO VIEIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id 859763.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou (Id 866613).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1052413), a Comissão informou que *"em consulta realizada no sistema SPCE web ficou constatado que o prestador não efetuou a entrega da mídia eletrônica, em desconformidade ao §3º do art. 58 da Resolução TSE 23.553/2017, fato que impossibilita sua divulgação, bem como a geração dos relatórios de análise pelo sistema SPCE de forma a identificar inconsistências da presente prestação de contas"*, manifestando-se pela não prestação das contas do candidato.

Devidamente intimado do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato, mais uma vez, não se manifestou (Id 1070713).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (Id 1114913).

Despacho Id 1161713 determinou a intimação pessoal do candidato, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre os pareceres Id 1052413 e 1114913, juntando a mídia eletrônica apontada, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas.

Apesar de intimado pessoalmente, o candidato não se manifestou (Id 1228813).

Deferindo pleito formulado pelo candidato Requerente (Id 1373413), determinei a retirada do processo da pauta de julgamento do dia 15/08/2019, bem como que a ACAGE disponibilizasse o arquivo por ele requerido. Além disso, determinei a intimação do prestador para, no prazo de 03 (três) dias, sanar a falha apontada nos pareceres Id 1052413 e 1114913, juntando a mídia eletrônica referida, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas.

Intimado, o candidato não se manifestou, motivo pelo qual a ACAGE reiterou seu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas (Id 1518213).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral reiterou seu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas (Id 1583163) .

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de Prestação de Contas apresentada por JOSENILDO VIEIRA DOS SANTOS, candidato a Deputado Estadual, nas Eleições de 2018.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Os autos foram objeto de exame pela Comissão de Exame do Contas de Campanha, que, constatando a ausência de documento essencial (mídia eletrônica), emitiu Parecer Técnico Conclusivo sugerindo o

juízo das contas como não prestadas.

Segundo a unidade técnica deste Tribunal, a ausência da mídia eletrônica impossibilitou a divulgação, bem como a geração dos relatórios de análise pelo sistema SPCE, de forma a identificar inconsistências da presente contabilidade.

Destaque-se que, apesar de intimado, por três vezes, do Parecer Técnico Conclusivo, o candidato não se manifestou.

O despacho Id 1161713 determinou, inclusive, a intimação pessoal do candidato, para se manifestar sobre os pareceres Id 1052413 e 1114913, juntando a mídia eletrônica apontada, sob pena de ter suas contas julgadas não prestadas. Contudo, apesar de intimado pessoalmente (comprovante Id 1228813), o prestador, mais uma vez, não se manifestou.

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo a mídia eletrônica apontada.

Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.553/2017, quanto à obrigatoriedade de entrega da mídia eletrônica:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...) II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo: §1º Os documentos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação: (...)

Art. 58. A prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral em meio eletrônico, pela internet, na forma do art. 57 desta resolução. (...) §3º Na hipótese de serem as contas entregues nos tribunais eleitorais respectivos, o extrato de prestação de contas deve ser assinado e digitalizado para entrega com os documentos a que se refere o inciso II do art. 56 desta resolução, exclusivamente em mídia eletrônica, na forma do art. 103, até o prazo fixado no art. 52.

(...) §7º Na hipótese de prestação de contas nos tribunais eleitorais, a omissão na entrega da mídia eletrônica a que se refere o §3º deste artigo sujeita o prestador de contas ao julgamento de contas como não prestadas. (...) §9º Na hipótese de contas prestadas nos tribunais eleitorais, os documentos digitalizados e entregues exclusivamente em mídia eletrônica serão incluídos no sistema de gerenciamento de documentos e referenciados no processo judicial eletrônico (PJe), após o que os autos digitais serão encaminhados à unidade ou ao responsável por sua análise técnica para que esta seja desde logo iniciada.

(...) Art. 103. Os processos de prestação de contas tramitam, nos tribunais eleitorais, obrigatoriamente no

Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). §1º Os documentos integrantes da mídia eletrônica a que se refere o §1º do art. 56 desta resolução devem ser digitalizados pelo prestador de contas, observando-se o disposto no art. 4º da Portaria-TSE nº 1.143, de 17 de novembro de 2016, e os requisitos previstos nas Portarias-TSE nº 886, de 22 de novembro de 2017, e nº 1.216, de 13 de dezembro de 2016, e referenciados no Processo Judicial Eletrônico (PJe). (Grifei).

Portanto, nos termos do *art. 58, §7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, a omissão na entrega da mídia eletrônica sujeita o prestador ao julgamento de suas contas como não prestadas. Afinal, a ausência de mídia eletrônica impede a unidade técnica responsável pela análise das contas de gerar e divulgar os relatórios de análise pelo sistema SPCE, o que dificulta a identificação de eventuais inconsistências existentes na contabilidade apresentada.

Nesse contexto, considerando que, apesar de ter sido notificado e cientificado das consequências de sua omissão, o candidato não apresentou a mídia apontada no prazo estipulado, mantendo-se inerte quanto às obrigações legais decorrentes da contabilidade de sua campanha, entendo que suas contas devem ser julgadas não prestadas.

Diante desse fato, deve incidir no caso a regra disposta no *art. 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, de modo que o candidato ficará impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o efetivo cumprimento de suas obrigações, *verbis* :

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Ante o exposto, na esteira dos pareceres técnico e ministerial, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de JOSENILDO VIEIRA DOS SANTOS, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, nos termos do *art. 77, inciso IV, alíneas "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.553/2017*, devendo o prestador ficar impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até o efetivo cumprimento de suas obrigações, com a juntada da mídia eletrônica apontada pela Comissão de Exame do Contas de Campanha, conforme preceitua o *art. 83, inciso I*, da resolução de regência já mencionada.

Dê-se ciência desta decisão à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, para adoção das providências legais cabíveis.

É como voto.

Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

Relator